PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057800-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 121. § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEIO CRUEL. TRAIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA ACÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de FILIPE ROCHA ALVES SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, Dr. André Gomma de Azevedo. 2.Narra que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 04/02/2022, em virtude de mandado de prisão expedido nos autos de nº 8000172-96.2022.8.05.0039, pela suposta prática de delito de homicídio. 3.Da análise acurada do caderno processual, mesmo compreendendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal não se perfaz. 4.Nessa intelecção, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. 5. Conquanto não se trate de feito complexo, deve-se reconhecer que o Juiz de primeiro grau até então tem conduzido o feito de forma diligente, notadamente quando se observa que concluiu a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri em razoável espaço de tempo, aproximadamente 01 (um) ano. 6. Por outro lado, deve-se ponderar que, a rigor, não há um prazo ordinário para, após a pronúncia, se designar a referida Sessão Plenária, de modo que, no caso sub judice, o elastério da prisão do paciente se encontra albergado pelo princípio da razoabilidade, não remanescendo dúvidas de que a ação penal segue seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas em primeira instância, não sendo possível divisar, ao menos neste momento, qualquer negligência da máquina judiciária na sua condução. 7.Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tendo em consideração a gravidade concreta do delito e os registros desabonadores da conduta do Paciente, que evidenciam a sua periculosidade social e propensão à reiteração delitiva, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos. 8.De todo modo, atento ao Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), urge determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, estimando-se que sejam adotadas as providências necessárias à inclusão do feito em pauta de Julgamento do Plenário do Júri, com a máxima brevidade possível. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento e denegação da Ordem. 10.0RDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057800-29.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de FILIPE ROCHA ALVES SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057800-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: FILIPE ROCHA ALVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMACARI. 1º VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de FILIPE ROCHA ALVES SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camacari/BA, Dr. André Gomma de Azevedo. Narra que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 04/02/2022, em virtude de mandado de prisão expedido nos autos de nº 8000172-96.2022.8.05.0039, pela suposta prática de delito de homicídio. Relata que em 24/03/2023 foi proferida decisão de pronúncia, sendo impugnada pelo Parquet por meio da interposição de Recurso em Sentido Estrito, pretendendo a inclusão de uma qualificadora, sendo este julgado improvido em acórdão enunciado no dia 05/06/2023. Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, discorrendo que passaram-se 03 (três) meses desde o retorno dos autos ao primeiro grau sem que houvesse qualquer andamento do procedimento de segunda fase. Sublinha a inaplicabilidade da Súmula nº 21 do STJ no caso concreto, considerando que já houve decisão de pronúncia, sustentando a ofensa aos princípios da razoável duração do processo e devido processo legal. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos e entendimentos jurisprudenciais, a fim de robustecer suas assertivas. Impende ressaltar que os autos foram redistribuídos por prevenção consoante certidão de Id nº 53726161. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 53750694. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações (id 53833961). A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 54424844, subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057800-29.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de FILIPE ROCHA ALVES SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, Dr. André Gomma de Azevedo. Narra que o Paciente se encontra preso preventivamente

desde o dia 04/02/2022, em virtude de mandado de prisão expedido nos autos de nº 8000172-96.2022.8.05.0039, pela suposta prática de delito de homicídio. Relata que em 24/03/2023 foi proferida decisão de pronúncia, sendo impugnada pelo Parquet por meio da interposição de Recurso em Sentido Estrito, pretendendo a inclusão de uma qualificadora, sendo este julgado improvido em acórdão enunciado no dia 05/06/2023. Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, discorrendo que passaram-se 03 (três) meses desde o retorno dos autos ao primeiro grau sem que houvesse qualquer andamento do procedimento de segunda fase. Sublinha a inaplicabilidade da Súmula nº 21 do STJ no caso concreto, considerando que já houve decisão de pronúncia, sustentando a ofensa aos princípios da razoável duração do processo e devido processo legal. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos e entendimentos jurisprudenciais, a fim de robustecer suas assertivas. Para melhor compreensão do contexto fático, convém ilustrar que a denúncia, recebida em 30/03/2022, narra que: "(...) Consta nos autos do Inquérito Policial anexo, que no dia 31 de dezembro de 2021, entre às 07 horas e 09 horas, na Rua Segundo Sendes, nº 190, Gleba C, Camaçari/BA, o Denunciado desferiu cerca de seis golpes de faca no pescoço e no tórax de Paulo Rogério dos Santos, causando-lhe o óbito, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls.132-134 acostado aos autos investigatórios. Conforme restou apurado, no dia dos fatos, o denunciado chegou à residência da vítima por volta das 07 horas e, juntos, consumiram bebidas alcoólicas e tiveram encontro amoroso. Em seguida, o Denunciado, traindo a confiança da vítima, que lhe deu acesso à sua residência e a seu próprio quarto, deferiu-lhe diversos golpes de faca na região do pescoço, tendo a vítima sangrado até a sua morte. Segundo foi apurado, além da traição e do meio cruel acima narrados, o denunciado, ao sair do local do crime por volta de 9 horas, trancou o cadeado do portão que dava acesso ao interior da residência, impossibilitando a prestação de socorro à vítima por vizinhos, deixando o ofendido sangrando e agonizando até a morte. Depreende-se das investigações relatadas, ainda, que o Denunciado e a vítima mantinham encontros amorosos esporádicos, sendo que Paulo Rogério dos Santos passou a desconfiar que Filipe Rocha Alves Silva, ora denunciado, conhecido na localidade como "Felipe Sacizeiro", estava realizando furtos em sua residência. De acordo com as investigações, a prática do homicídio pelo Denunciado visou ocultar os crimes de furto que ele vinha cometendo em desfavor da vítima, de forma constante, tendo sido constatado, inclusive, que do local do crime foram subtraídos os cartões do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal, pertencentes à vítima. (...) "Encerrada a instrução processual, na primeira fase do procedimento escalonado, o Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, Dr. Waldir Viana Ribeiro Júnior, pronunciou o Paciente pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Isto posto, passo ao exame do mérito do presente writ. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO Da análise acurada do caderno processual, mesmo compreendendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal não se perfaz. Ab initio, convém gizar que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resquardadas aquelas situações excepcionais em

que a demora seja justificada, conforme anota Julio Fabbrini Mirabete: É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8º ed., São Paulo: Atlas, p. 900) Nessa intelecção, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. Assim é que, conforme remansosa jurisprudência, a demora no trâmite processual que se revela apta a caracterizar constrangimento ilegal demanda uma análise global e somente se constata em situações excepcionais, notadamente quando há evidente desídia do órgão judicial; quando decorre de exclusiva atuação do órgão acusadora ou, ainda, em caso de situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, na forma prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Ilustro: Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Com efeito, "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente: HC 181.005-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC: 217596 PB, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) (grifamos) Em análise dos autos da Ação Penal, impende destacar, primeiramente, que a denúncia fora ofertada em 30/03/2022, sendo imediatamente recebida, por decisão proferida nesta mesma data. Na sequência, foi realizada audiência de instrução e julgamento em 27/07/2022, designando-se sua continuidade para 14/02/2023, para oitiva de testemunha faltante, encerrando-se ali a instrução processual. Na ocasião ainda se concedeu prazo às partes para suas alegações finais, findo o qual fora proferida decisão de pronúncia em 24/03/2023. Nesse cenário, conquanto não se trate de feito complexo, devese reconhecer que o Juiz de primeiro grau até então tem conduzido o feito de forma diligente, notadamente quando se observa que concluiu a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri em razoável espaço de tempo, aproximadamente 01 (um) ano. É bem verdade que, após julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, nesta instância recursal, os autos foram devolvidos ao juízo primevo, ali recebidos em 16/08/2023, sem que até o momento fosse praticado qualquer ato processual, permanecendo o feito no aguardo das providências preparatórias da inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri. Por outro lado, deve-se ponderar que, a rigor, não há um prazo ordinário para, após a pronúncia, se designar a referida Sessão Plenária, de modo que, no caso sub judice, o elastério da prisão do paciente se encontra

albergado pelo princípio da razoabilidade, não remanescendo dúvidas de que a ação penal segue seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas em primeira instância, não sendo possível divisar, ao menos neste momento, qualquer negligência da máquina judiciária na sua condução. À guisa de arrematação, destaco trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente: "(...) Os elementos de cognição são robustos no sentido de que o representado FELIPE é pessoa envolta com o mundo do crime, possivelmente traficante de drogas ilícitas, integrando uma das facções criminosas que rivalizam pelo controle territorial dos bairros periféricos de Camaçari, donde tentam manter a exclusividade para o comércio espúrio de tóxicos, dentre outras atividades criminosas. A par de se tratar, supostamente, de traficante de drogas, faccionado, portanto, criminoso habitual, que tem na ilicitude o meio de vida, o caso concreto em comento deixa claro que se trata de portador de personalidade extremamente violenta, cruel, sem qualquer apreço pela vida humana, bem como pelas normas que regem a vida em sociedade. Caso permaneça em liberdade, poderá continuar militando no comércio espúrio de entorpecentes, tomando parte na" guerra "entre as facções que disputam o monopólio pelo comércio espúrio, ceifando outras vidas humanas, enfim, trazendo abalo à ordem pública e à paz social.(...)" (processo nº 8000172-96.2022.8.05.0039) Nesse diapasão, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tendo em consideração a gravidade concreta do delito e os registros desabonadores da conduta do Paciente, que evidenciam a sua periculosidade social e propensão à reiteração delitiva, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos. Como sucedâneo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via mandamental. De todo modo, atento ao Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), urge determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, estimando-se que sejam adotadas as providências necessárias à inclusão do feito em pauta de Julgamento do Plenário do Júri, com a máxima brevidade possível. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM. Nesta oportunidade, determino que seja oficiada a Autoridade Coatora, estimando-se que sejam adotadas as providências necessárias à inclusão do feito em pauta de Julgamento do Plenário do Júri, com a máxima brevidade possível. É como voto. Salvador/ BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10